



**RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR**  
**ISSN 2675-6218**

**O JUDICIÁRIO EM POLÍTICAS PÚBLICAS: UMA ANÁLISE DO TEMA 698 DO STF E SUAS IMPLICAÇÕES PARA A SEPARAÇÃO DOS PODERES NO BRASIL**

**THE JUDICIARY IN PUBLIC POLICIES: AN ANALYSIS OF THEME 698 OF THE STF AND ITS IMPLICATIONS FOR THE SEPARATION OF POWERS IN BRAZIL**

**EL PODER JUDICIAL EN LAS POLÍTICAS PÚBLICAS: UN ANÁLISIS DEL TEMA 698 DEL STF Y SUS IMPLICACIONES PARA LA SEPARACIÓN DE PODERES EN BRASIL**

Yuan Victor de Queiroz Lins<sup>1</sup>, Carlos Francisco do Nascimento<sup>2</sup>

e5126041

<https://doi.org/10.47820/recima21.v5i12.6041>

PUBLICADO: 12/2024

**RESUMO**

Nas últimas décadas, tem-se discutido a evolução do papel dos poderes no Brasil, especialmente no que diz respeito à função do Poder Judiciário na efetivação de políticas públicas, com destaque para o Tema 698, recentemente firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Antes da CF/88, a interferência judicial nessas políticas era mais restrita, pois as prerrogativas eram do Legislativo e do Executivo. Com a promulgação da CF/88, voltada à proteção dos direitos e princípios fundamentais, o Judiciário passou a atuar de forma mais assertiva, fiscalizando e garantindo o cumprimento das obrigações estatais relacionadas à saúde e à assistência social, por exemplo. Porém, essa intervenção gera controvérsias sobre seus limites, pois juristas argumentam que o Judiciário invade as competências dos outros poderes, infringindo o princípio da separação dos poderes. Nessa perspectiva, a pesquisa dedica-se a analisar o Tema 698 do STF, com o intuito de verificar o papel e os limites da atuação do Judiciário na efetivação de políticas públicas no Brasil. Assim, objetiva-se analisar as teorias clássicas da separação dos poderes e dos freios e contrapesos, propostas, respectivamente, por Montesquieu e Bolingbroke. Para tanto, faz-se uso da metodologia qualitativa, com método de abordagem hipotético-dedutivo, bem como da pesquisa exploratória e bibliográfica, com análise da doutrina especializada e da jurisprudência. Após a análise do Tema 698, verificou-se que prevalece o entendimento de que o Judiciário tem o poder de intervir em políticas públicas para garantir direitos fundamentais nos casos de inércia administrativa, mas está limitado à indicação dos objetivos a serem atingidos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Intervenção. Competência. Direitos Fundamentais. Princípios. Inércia Administrativa.

**ABSTRACT**

*In recent decades, the evolution of the role of the branches of government in Brazil has been discussed, especially regarding the Judiciary's role in implementing public policies, with emphasis on Theme 698, recently upheld by the Federal Supreme Court (STF). Before CF/88, judicial interference in these policies was more restricted, as the prerogatives lay with the Legislative and Executive branches. With the enactment of CF/88, aimed at protecting fundamental rights, the judiciary began to act more assertively, overseeing and guaranteeing the fulfilment of state obligations related to health and social assistance, for example. However, this intervention generates controversy about its limits, as many jurists argue that the judiciary encroaches on the competences of other powers, infringing the principle of the separation of powers. From this perspective, the research is dedicated to analysing STF Theme 698, aiming to verify the role and limits of the Judiciary's role in making public policies effective in Brazil. The aim is to analyse the classic theories of the separation of powers and checks and balances, proposed by Montesquieu and Bolingbroke. To this end, qualitative methodology is used, with a hypothetical-deductive approach, as well as exploratory and bibliographical research, analysing specialised doctrine and case law. After analysing Theme 698, it was found that the prevailing view is that the judiciary has the power to intervene in public policies to guarantee fundamental rights in cases of administrative inertia, but it is limited to indicating the objectives to be achieved.*

**KEYWORDS:** Intervention. Competence. Fundamental rights. Principles. Administrative inertia.

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte/CERES.

<sup>2</sup> Professor Adjunto da UFRN, Mestre em Direito Constitucional e Doutor em Ciências Sociais pela UFRN.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O JUDICIÁRIO EM POLÍTICAS PÚBLICAS: UMA ANÁLISE DO TEMA 698 DO STF E SUAS IMPLICAÇÕES PARA A SEPARAÇÃO DOS PODERES NO BRASIL  
Yuan Victor de Queiroz Lins, Carlos Francisco do Nascimento

### RESUMEN

*En las últimas décadas, ha sido objeto de debate la evolución del papel de los poderes públicos en Brasil, especialmente en relación con el Poder Judicial en la implementación de políticas públicas, con énfasis en el Tema 698, confirmado por el Supremo Tribunal Federal (STF). Antes de la CF/88, la intervención judicial en políticas públicas era limitada, ya que las competencias eran asignadas a los poderes Legislativo y Ejecutivo. Con la promulgación de la CF/88, enfocada en proteger los derechos fundamentales, el Poder Judicial adoptó un rol más activo, fiscalizando y garantizando el cumplimiento de las obligaciones estatales en áreas como salud y asistencia social. Esta intervención ha generado controversias sobre sus límites, ya que algunos juristas consideran que vulnera el principio de separación de poderes. Así, la investigación se centra en el Tema 698 del STF, con el objetivo de examinar el papel y los límites de la actuación judicial en la implementación de políticas públicas en Brasil. Se analizan las teorías clásicas de separación de poderes y checks and balances de Montesquieu y Bolingbroke. La metodología utilizada es cualitativa, con enfoque hipotético-deductivo y una investigación exploratoria y bibliográfica, revisando doctrina y jurisprudencia especializada. Tras el análisis del Tema 698, se concluye que la mayoría de las opiniones sostienen que el Poder Judicial puede intervenir en políticas públicas para garantizar derechos fundamentales en casos de inercia administrativa, pero solo para señalar los objetivos que deben alcanzarse.*

**PALABRAS CLAVE:** *Intervención. Competencias. Derechos fundamentales. Principios. Inercia administrativa.*

### INTRODUÇÃO

Em um sistema normativo garantista, como o adotado no Brasil, que visa proteger os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana, o Estado tem a obrigação de formular e implementar políticas públicas destinadas a efetivar esses direitos. No sistema democrático que norteia o país, os poderes públicos possuem a obrigação precípua de garantir os direitos constitucionais, especialmente nas áreas como saúde e assistência social. No entanto, a complexidade da gestão pública, caracterizada por restrições orçamentárias e pela falta de primazia governamental, frequentemente resulta em omissões estatais que comprometem a materialização das garantias constitucionais. Diante de tais omissões, reivindica-se a intervenção do Poder Judiciário, visto como última instância capaz de assegurar a concretização dos direitos fundamentais. A busca pelo Judiciário para suprir lacunas na ação estatal não se limita à garantia imediata de direitos, mas revela uma interação mais complexa: a judicialização das políticas públicas.

Essa intervenção do Judiciário em políticas públicas é um tema bastante discutido no país, visto que reflete a expectativa de que o Judiciário atue como guardião e intérprete das normas constitucionais, corrigindo falhas ou a inércia dos outros poderes. Entretanto, há uma grande discussão na doutrina especializada e na jurisprudência sobre os limites da ação estatal, considerando que ela envolve questões de legitimidade e a separação entre as funções estatais, principalmente no que diz respeito à formulação e à execução de políticas públicas. Além disso, discute-se quais seriam os limites do Poder Judiciário para a efetivação de tais políticas públicas sem que haja intervenção na competência dos demais poderes. Diante de tais considerações, evidencia-se que a judicialização de políticas públicas desafia a dinâmica entre os poderes, pois, quando os poderes responsáveis não as efetivam, a responsabilidade pela execução dos direitos fundamentais é transferida para o Judiciário, que pode assumir o papel ativo tradicionalmente atribuído aos demais.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O JUDICIÁRIO EM POLÍTICAS PÚBLICAS: UMA ANÁLISE DO TEMA 698 DO STF E SUAS IMPLICAÇÕES PARA A SEPARAÇÃO DOS PODERES NO BRASIL  
Yuan Victor de Queiroz Lins, Carlos Francisco do Nascimento

Nesse cenário, em 2023, o Supremo Tribunal Federal (STF) firmou o Tema 698, que trata das limitações do Poder Judiciário ao impor obrigações de fazer ao Estado, seja para a realização de concursos públicos e contratação de servidores para elevar a quantidade de profissionais de saúde, seja para executar obras voltadas a esse âmbito. Na verdade, fica claro que o tema trata da intervenção do Judiciário na efetivação de políticas públicas com a finalidade de assegurar o direito fundamental à saúde.

Diante disso, a pesquisa destina-se a analisar o Tema 698 do STF, com o intuito de verificar o papel e as limitações de sua atuação nos casos em que há judicialização de políticas públicas não efetivadas pelos demais poderes. Busca-se, também, confrontar essa atuação com a teoria clássica da separação dos poderes, proposta pelo filósofo francês Montesquieu, que é central para o debate, tendo em vista que o autor defende que o equilíbrio democrático depende da separação clara e funcional entre o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Além disso, objetiva-se analisar a teoria dos freios e contrapesos, elaborada por Bolingbroke, na Inglaterra, mas também estudada por James Madison na obra *Federalist Papers* (2008).

Nesse viés, ambas as teorias são postas à prova no contexto da judicialização das políticas públicas, já que esse fenômeno contemporâneo pode causar impactos no que diz respeito à separação dos poderes, discussão que será mais bem abordada ao longo do trabalho. À luz disso, a discussão se limita à hipótese de que a judicialização das políticas públicas pode impactar diretamente a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões judiciais. Nesse sentido, a falta de ferramentas de gestão dessas políticas públicas pode limitar a capacidade do Poder Judiciário de lidar com casos que exigem planejamento de longo prazo e capacidade de adaptação, gerando efeitos imprevisíveis. Dessa forma, as escolhas interpretativas podem gerar resultados variados, aumentando ou diminuindo a segurança jurídica, a depender do contexto específico em que estão inseridas.

O estudo se justifica pela necessidade de se trazer ao debate atual as consequências teóricas da decisão analisada e sua repercussão no contexto prático do ordenamento jurídico brasileiro. Ao estabelecer uma tese sobre o papel do Judiciário nas políticas públicas, além de instituir um marco na jurisprudência, o estudo também instiga a discussão sobre as fronteiras entre os poderes no Brasil. Ao analisar as consequências da decisão proferida no Tema 698, é possível identificar possíveis obstáculos à eficiência das políticas públicas e à independência dos poderes.

### MÉTODOS ADOTADOS

Ao considerar que as pesquisas científicas necessitam de métodos para serem concretizadas, pode-se afirmar que o presente estudo utiliza metodologias de pesquisa em conjunto. Segundo Medeiros *et al.* (2017, *apud* Flick, 2009), diferentemente da pesquisa quantitativa, que tem por objetivo a análise de dados estatísticos e outras métricas, o foco da pesquisa qualitativa não é a análise de dados numéricos, mas sim o aprofundamento do conhecimento e da compreensão sobre grupos sociais, organizações e indivíduos. Para os autores, os conceitos são desenvolvidos e



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O JUDICIÁRIO EM POLÍTICAS PÚBLICAS: UMA ANÁLISE DO TEMA 698 DO STF E SUAS IMPLICAÇÕES PARA A SEPARAÇÃO DOS PODERES NO BRASIL  
Yuan Victor de Queiroz Lins, Carlos Francisco do Nascimento

refinados à medida que a investigação progride. Dessa maneira, os métodos e teorias podem ser ajustados conforme as necessidades do estudo, especialmente porque essa abordagem é amplamente utilizada para analisar contextos e casos específicos.

Em complemento à visão desses autores, Sant'Ana e Lemos (2018, p. 10) esclarecem que as pesquisas qualitativas “[...] proporcionam ao pesquisador uma melhor visão sobre determinado contexto e/ou problema. Esse método de pesquisa não-estruturada e exploratória baseia-se em pequenas amostras, que proporcionam percepções e concepções iniciais para o problema da pesquisa”. Nessa perspectiva, a pesquisa possui uma abordagem qualitativa, pois há uma aproximação entre o pesquisador e o objeto de estudo, que, no caso, é o Tema 698 do Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da qual são traçadas reflexões sobre as implicações da decisão do STF para o princípio da separação dos poderes e seus reflexos nos tribunais de justiça brasileiros.

Além disso, faz-se uso também da pesquisa bibliográfica, a qual, de acordo com Brito *et al.* (2021, p. 6), “é adotada, praticamente, em qualquer tipo de trabalho acadêmico-científico, uma vez que possibilita ao pesquisador ter acesso ao conhecimento já produzido sobre determinado assunto”. Neste estudo, adota-se a referida pesquisa, pois foram analisadas produções científicas, artigos e doutrina especializada, com o objetivo de identificar e debater as posições doutrinárias sobre o papel do Judiciário perante as políticas públicas. Em conjunto com esse tipo de pesquisa, também é utilizada a pesquisa legislativa e jurisprudencial, por meio da qual verifica-se como a legislação brasileira dispõe sobre a temática, bem como quais os casos e decisões históricas correlatas, a fim de contextualizar o entendimento jurisprudencial até a fixação do Tema 698 pelo STF.

### AS TEORIAS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DOS FREIOS E CONTRAPESOS PARA A COMPREENSÃO DA JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Apesar do reconhecimento de que o poder investido no Estado é uno e indivisível, a teoria da separação dos poderes, proposta pelo filósofo e político Montesquieu em sua obra “O Espírito das Leis”, publicada em 1748, estabeleceu que, para o funcionamento adequado do Estado, seria imprescindível a sua fragmentação em outros poderes. Conforme leciona Pelicoli (2006 *apud* Montesquieu, 1979), essa divisão não passava de uma repartição desse poder em competências distintas, distribuídas entre órgãos diferentes do Estado, o qual passou a ser dividido nos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Em complemento a esta ideia, Linck (2008) expõe que para Montesquieu o povo não é capaz de discernir sobre os reais problemas políticos do Estado e, por isso, não deve e nem pode ser o titular da soberania, sendo esta de titularidade do monarca hereditário, chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, ao passo em que o poder fosse concentrado nas mãos do Estado e este passasse a ser dividido em três poderes distintos, com funções diferentes, evitar-se-ia a concentração em uma única esfera, tendo em vista que o objetivo era estabelecer uma cooperação e harmonia entre elas, sem hierarquia ou domínio de uma sobre a outra. Essa teoria permanece fundamental para a estrutura e o funcionamento da teoria política moderna, pois fundamenta a disposição das



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O JUDICIÁRIO EM POLÍTICAS PÚBLICAS: UMA ANÁLISE DO TEMA 698 DO STF E SUAS IMPLICAÇÕES PARA A SEPARAÇÃO DOS PODERES NO BRASIL  
Yuan Victor de Queiroz Lins, Carlos Francisco do Nascimento

democracias contemporâneas e assegura, mesmo que minimamente, as liberdades individuais dos cidadãos.

Para Montesquieu (2011), possuir liberdade não é apenas viver sob a ausência de restrições, mas sim a garantia de que cada indivíduo possa viver sem o medo de ser oprimido pelos seus semelhantes. Nesse contexto,

Quando, na mesma pessoa ou no mesmo corpo de magistratura, o poder legislativo está reunido ao poder executivo, não existe liberdade; porque se pode temer que o mesmo monarca ou o mesmo senado crie leis tirânicas para executá-las tiranicamente. Tampouco existe liberdade se o poder de julgar não for separado do poder legislativo e do executivo. Se estivesse unido ao poder legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário, pois o juiz seria legislador. Se estivesse unido ao poder executivo, o juiz poderia ter a força de um opressor. (Montesquieu, 2011, p. 75)

Neste cenário, observa-se total sentido na necessidade de separação dos poderes, tendo em vista que, para além do que já fora exposto, essa teoria de Montesquieu estava fundamentada no ideal de que, se todo o poder estivesse concentrado em apenas uma figura central, a liberdade sequer existiria. Isso porque, com a concentração de poder nas mãos de um único indivíduo, o monarca ou outro investido no poder criaria leis tirânicas e as executaria de forma tirânica (Linck, 2008).

Embora Montesquieu tenha mencionado uma ideia embrionária sobre freios e contrapesos em sua obra, nela somente entravam no "sistema de balança de poderes os titulares políticos do poder legislativo (nobres e representantes do povo) e do poder executivo (rei)" (Linck, 2008, p. 41). Desse modo, a teoria de Montesquieu era incompleta, pois não englobava o poder judiciário na tríade, o que deu ênfase a estudos futuros sobre a necessidade de sua inclusão.

A referida teoria foi melhor desenvolvida pelo filósofo político Bolingbroke no século XVIII na Inglaterra. Ele tratou do sistema de freios e contrapesos em face dos três poderes e refletiu que, para que a liberdade política mencionada por Montesquieu fosse atingida, seria necessário que o governo funcionasse de maneira justa e equidistante, de modo a impor uma espécie de controle entre os poderes. Nessa perspectiva, estabeleceu-se que cada um dos poderes deveria ser dotado de mecanismos que permitissem suas atuações independentes, mas que, ao mesmo tempo, cada um deveria propor meios para limitar os outros, com o fito de evitar arbitrariedades, a concentração de poder em uma única mão e, conseqüentemente, a tirania.

Conforme ensinado por Ramos (2021), esse controle foi exercido por meio do estabelecimento de que cada poder, além de exercer sua função típica, também exerceria a função do outro poder de forma atípica, de modo que, ao se limitarem, seria possível proteger plenamente as liberdades individuais. Dessa maneira, tornou-se comum aos poderes exercerem suas próprias atribuições em conjunto, mas de forma limitada.

Diante do exposto, é possível afirmar que ambas as teorias tratadas são complementares, pois, ao passo em que a primeira propõe a divisão funcional do governo em três organizações distintas, com funções díspares, mas harmônicas entre si, a segunda adiciona àquela o conceito de



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O JUDICIÁRIO EM POLÍTICAS PÚBLICAS: UMA ANÁLISE DO TEMA 698 DO STF E SUAS IMPLICAÇÕES PARA A SEPARAÇÃO DOS PODERES NO BRASIL  
Yuan Victor de Queiroz Lins, Carlos Francisco do Nascimento

que cada ramo dos poderes deve ter mecanismos limitadores da atuação dos outros, assegurando que nenhum domine o outro, mas exerçam uma espécie de controle conjunto.

À luz do Tema 698 do Supremo Tribunal Federal, ambas as teorias são fundamentais para compreender o debate atual sobre a judicialização das políticas públicas e o risco de um poder se sobrepor aos demais, ou seja, para entender os limites do Poder Judiciário em relação a essas políticas. Dessa forma, há aqui uma linha tênue entre a necessidade de se garantir a acessibilidade aos direitos fundamentais negligenciados pelo Estado e fiscalizar a atuação do Executivo e do Legislativo, por um lado, e, por outro, a imposição de limites ao poder judiciário para evitar que se ultrapasse o seu papel constitucional ao interferir excessivamente em políticas públicas.

No entanto, atingir esse objetivo é um dos maiores desafios do contexto brasileiro, pois, conforme leciona Pelicoli (2006, p. 22), essa teoria da separação dos poderes, com viés apaziguador e libertador, contrária à arbitrariedade e ao autoritarismo, “[...] pode estar, atualmente, em xeque, caso não se esclareçam, com a maior precisão possível, as legítimas esferas de atuação de cada Poder”. Nesse sentido, é imperioso verificar até que ponto a atuação assertiva do Judiciário na efetivação de políticas públicas não interfere nem usurpa a competência dos outros poderes, tendo em vista a divisão existente no ordenamento pátrio. A dificuldade prática em sua atuação reside no fato de que, se a intervenção do referido poder ultrapassar o que se entende por adequado, será imprescindível a atuação dos demais para limitarem-na.

### A BUSCA PELO CONCEITO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E O PAPEL DO JUDICIÁRIO

Conforme ensina Souza (2006), o conceito de políticas públicas não é uno, nem há superioridade entre uma definição e outra. Na verdade, os conceitos apresentados pelos pensadores da temática são complementares. De acordo com Souza (2006 *apud* Peters, 1986), a política pública nada mais é que uma coletânea de atos e atividades governamentais, diretamente realizadas pelo próprio Estado ou delegadas a terceiros, com o condão de influenciar e/ou modificar, positiva ou negativamente, a vida dos cidadãos. Já na concepção de Mastrodi e Ifanger (2019, p. 9), para conceituar o termo, é imprescindível compreender que os

[...] direitos não são o objeto nem a finalidade imediata das políticas públicas. Mais acertado, contudo, parece-nos, é considerar as políticas públicas em função dos objetivos que o Estado, por determinação constitucional ou legal, tem o dever de tutelar.

Na perspectiva de ambos os autores, a política pública visa, primariamente, concretizar, por meio de ações concertadas, os objetivos previstos pelo Estado no artigo 3º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) (Mastrodi; Ifanger, 2019). Isso não significa que os direitos não individuais não serão consolidados; pelo contrário, essa concretização é apenas um objetivo secundário da política pública. Ao condensar tais visões, pode-se concluir que as políticas públicas são mecanismos que refletem a maneira como os governos traduzem suas intenções e promessas em ações e programas concretos, capazes de gerar resultados e provocar mudanças



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O JUDICIÁRIO EM POLÍTICAS PÚBLICAS: UMA ANÁLISE DO TEMA 698 DO STF E SUAS IMPLICAÇÕES PARA A SEPARAÇÃO DOS PODERES NO BRASIL  
Yuan Victor de Queiroz Lins, Carlos Francisco do Nascimento

tangíveis na sociedade. Assim, desempenham papel crucial para solucionar as mazelas sociais, pois traduzem-se como meio de enfrentar e aliviar os problemas que afetam a coletividade.

Quando criadas ou informadas e não efetivadas administrativamente, essas políticas públicas podem ser levadas ao Judiciário para que seja obtida a tutela jurisdicional, com o intuito de colocar em prática o que foi preestabelecido. Para evitar confusões, é imprescindível diferenciar os termos "judicialização de políticas públicas" e "ativismo judicial", considerando que ambos estão inseridos no mesmo contexto. Enquanto as políticas públicas são um fenômeno de maior abrangência, o ativismo judicial está contido nesse contexto.

De acordo com Lima (2013), a judicialização das políticas públicas ocorre quando agentes políticos ou sociais recorrem ao Poder Judiciário em busca de sua intervenção em decisões políticas, mesmo que o objetivo final seja apenas influenciar negociações ou aumentar custos políticos. Em outras palavras, trata-se da crescente tendência de submeter questões políticas e sociais, que, em sua maioria, poderiam ser solucionadas administrativamente, ao Judiciário, para que uma decisão seja proferida. Na concepção da referida autora, o ativismo judicial também decorre da atuação do Poder Judiciário, mas quando este assume um protagonismo frente aos poderes majoritários, com postura assídua e expansiva ao interferir ou influenciar diretamente em ações dos outros Poderes, tornando-se, assim, uma problemática que deve ser enfrentada.

Feitas tais considerações, é imperioso analisar o papel do Poder Judiciário no processo de formação e aplicação de políticas públicas, questionando-se inicialmente a concepção tradicional de que os órgãos jurisdicionais atuam exclusivamente em suas esferas jurídicas, pois, inegavelmente, os tribunais têm impactado, por meio de suas atuações em políticas públicas, especialmente na esfera social. Conforme discorrem os autores Vargas e Soares (2023), a omissão estatal no cumprimento de seus deveres de garantir os direitos fundamentais constitucionalmente assegurados justifica a intervenção do Judiciário para efetivar esses direitos, a fim de promover a dignidade humana e satisfazer as necessidades básicas sociais.

É importante destacar que essa atuação deve ser exercida de forma criteriosa e equilibrada, visando preservar a separação dos poderes e evitar qualquer desvirtuamento dessa estrutura fundamental. Nesse sentido, Fernandes (2006, p. 122) afirma que "não se pretende aqui defender a figura do 'Juiz Administrador', mas sim deixar clara a importância de um 'Juiz Garantidor' que exerça seu poder-dever constitucional".

Dessa forma, o Judiciário não deve atuar como um substituto dos demais poderes na formulação de políticas públicas. Ao contrário, deve atuar como um garantidor que assegure o pleno respeito aos direitos fundamentais pela administração pública. Essa abordagem é crucial para a manutenção da justiça e da equidade nas relações sociais, garantindo que todos os cidadãos tenham seus direitos protegidos de forma efetiva e integral. O que se propõe aqui não é uma intervenção judicial arbitrária e desprovida de critérios definidos, mas justamente o contrário: a atuação do magistrado na formulação e implementação de políticas públicas deve ser pautada pela máxima cautela e rigor, de modo a evitar o ativismo judicial. Sob tal perspectiva, para assegurar a legalidade e



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O JUDICIÁRIO EM POLÍTICAS PÚBLICAS: UMA ANÁLISE DO TEMA 698 DO STF E SUAS IMPLICAÇÕES PARA A SEPARAÇÃO DOS PODERES NO BRASIL  
Yuan Victor de Queiroz Lins, Carlos Francisco do Nascimento

legitimidade de suas decisões, o juiz deve agir em conformidade com os valores e princípios constitucionais, ou seja, deve haver uma referência à própria constituição.

Os principais argumentos dos contrários a essa intervenção judicial na formação de políticas públicas se relacionam ao princípio da reserva do possível e da limitação orçamentária, apontados quase que de maneira instintiva e automática, muitas vezes para eximir-se de cumprir uma obrigação constitucionalmente expressa, sem aplicá-los à realidade brasileira. Com relação à reserva do possível, de acordo com Maldonado (2015), trata-se de uma tese desenvolvida na Alemanha na década de 1970, no contexto de debates sobre direitos sociais e capacidade financeira do Estado, utilizada para julgar demandas envolvendo o fornecimento de prestações estatais.

Conforme lecionam Silva e Benacchio (2019), o caso paradigmático para o surgimento do princípio da reserva do possível foi uma ação que versava sobre o ingresso de alunos no curso de medicina em uma universidade pública com número limitado de vagas. No julgamento do caso, Silva e Benacchio (2019, p. 3) relatam que “a Corte Constitucional apontou que o direito às vagas dependeria da reserva do possível, isto é, o pretendente só teria direito a exigir do Estado aquilo que fosse razoável”. A partir daí, estabeleceu-se o critério da razoabilidade tanto para os pedidos realizados quanto para a ação estatal, justificando-se, na época, a possibilidade de a figura estatal se escusar quando o referido critério não fosse observado na prática.

Ora, o foco aqui não é rechaçar por completo esta tese, mas criticá-la por ter sido desvirtuada da realidade, isto é, banalizada para desonerar o Estado de suas obrigações, ainda mais trazida do exterior sem observar as peculiaridades do cenário nacional, mas transformada em teoria que leva em consideração o que é financeiramente possível para o Estado (Silva; Benacchio, 2019). Apesar disso, gradualmente e com o advento da própria Constituição Federal, o Judiciário brasileiro vem superando, na maioria dos casos, essas teses e garantindo o acesso a políticas públicas.

Um exemplo emblemático é o Tema 793 do STF, que trata da judicialização da saúde. Nesse caso, a Suprema Corte estabeleceu critérios para que o Poder Judiciário pudesse determinar o fornecimento de medicamentos. Outro exemplo dessa intervenção foi a ADPF 347, em que o STF acolheu o pedido para reconhecer o “estado de coisas inconstitucional” no sistema prisional, determinando que o Executivo adotasse medidas como a destinação de recursos e a implementação de alternativas às penas privativas de liberdade.

Outro caso relevante que ilustra a judicialização de políticas públicas é o Recurso Especial 592.581, no qual se discutia a obrigatoriedade do fornecimento de transporte público gratuito para idosos. Neste processo, questionava-se se o governo estava respeitando a garantia constitucional de mobilidade, especialmente para grupos vulneráveis, como os idosos. Após examinar o caso, o STF reconheceu a relevância do direito ao transporte para a preservação da dignidade humana e optou pela gratuidade no transporte público para idosos a partir de 60 anos, obrigando o Estado a formular e implementar políticas públicas que garantissem esse direito.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O JUDICIÁRIO EM POLÍTICAS PÚBLICAS: UMA ANÁLISE DO TEMA 698 DO STF E SUAS IMPLICAÇÕES PARA A SEPARAÇÃO DOS PODERES NO BRASIL  
Yuan Victor de Queiroz Lins, Carlos Francisco do Nascimento

### ANÁLISE DA DECISÃO DO STF SOBRE O TEMA 698

Como mencionado, a judicialização das políticas públicas no Brasil suscita debates sobre os limites da atuação do Poder Judiciário. Nesse contexto, o julgamento do Tema 698, decidido no Recurso Extraordinário 684.612 com Repercussão Geral, que abordou a possibilidade de realização de políticas públicas para suprir o déficit de profissionais da saúde, além da correção de procedimentos e saneamento de irregularidades presentes no Hospital Municipal Salgado Filho apontadas pelo relatório do Conselho Regional de Medicina (CRM), é o principal exemplo expressivo e mais atual sobre a temática.

Importante destacar, inicialmente, que um tema do Supremo Tribunal Federal, à exemplo do Tema em análise, refere-se a uma questão juridicamente relevante, de caráter constitucional, que é identificada como foco de estudo em casos que chegam à Suprema Corte. O instrumento jurídico utilizado pelo STF para representar assuntos discutidos sob a ótica da repercussão geral foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004 e disciplinado pelo Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e pelo Código de Processo Civil (CPC) (Lei nº 13.105/2015).

Desse modo, para que uma questão se torne um Tema, o STF precisa selecioná-la previamente como representativa de uma controvérsia. A decisão é feita no âmbito dos recursos extraordinários que possuem relevância jurídica, econômica, política ou social, não se restringindo aos interesses pessoais das partes envolvidas no processo. Tal procedimento tem por objetivo permitir que a Corte atue de maneira concentrada em assuntos juridicamente mais relevantes, com o objetivo de uniformizar a interpretação da Constituição.

Por conseguinte, o critério de repercussão geral é justamente o que permite que um caso se torne um Tema do STF. De acordo com o artigo 1.035 do Código de Processo Civil (CPC) (Lei nº 13.105/2015), o STF deve realizar um julgamento preliminar para avaliar se a questão constitucional abordada no litígio transcende os interesses individuais das partes e demonstra um impacto direto na comunidade ou nos órgãos governamentais. Uma vez reconhecida a repercussão geral, o próprio STF determinará a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a mesma questão até o julgamento do Tema. Assim, um Tema surge para guiar decisões judiciais em casos semelhantes, prevenindo decisões conflitantes e assegurando a previsibilidade legal dos julgados. Ademais, a repercussão geral tem um papel crucial na escolha de casos emblemáticos, melhorando a eficácia da prestação jurisdicional e fortalecendo o papel do Supremo Tribunal Federal (STF) como guardião da Constituição Federal.

O tema em questão aborda a possibilidade de o Estado ser obrigado a realizar um concurso público de provas e títulos para suprir a necessidade de cargos de médicos e funcionários técnicos, bem como para corrigir procedimentos e sanar irregularidades, conforme supramencionado, com a fixação de prazo e multa em caso de descumprimento. O debate incluído no Tema 698 vai além da mera avaliação da garantia individual de acesso à saúde, inserindo-se também em um contexto de discussão sobre a harmonia entre os poderes e a administração eficaz dos recursos. Desse modo, a questão afeta diretamente as esferas da saúde, da economia e do direito. A análise do Tema 698



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O JUDICIÁRIO EM POLÍTICAS PÚBLICAS: UMA ANÁLISE DO TEMA 698 DO STF E SUAS IMPLICAÇÕES PARA A SEPARAÇÃO DOS PODERES NO BRASIL  
Yuan Victor de Queiroz Lins, Carlos Francisco do Nascimento

evidencia a dificuldade em conciliar os princípios constitucionais de direito à saúde e de separação dos poderes.

Após a exposição de todos os fundamentos teóricos, que permitiram entender a judicialização das políticas públicas, é necessário analisar detalhadamente a referida decisão sob a perspectiva da separação dos poderes, investigando como a Suprema Corte equilibra sua função garantidora de direitos fundamentais sem ultrapassar os limites de sua competência constitucional.

Na ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público em desfavor do município do Rio de Janeiro, buscou-se condená-lo à realização de concurso público para preencher vagas em um hospital específico, bem como obrigá-lo a retificar falhas identificadas na localidade pelo CRM. Por meio de acórdão, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) determinou a realização do concurso público para o preenchimento dos cargos de médicos, odontólogos, enfermeiros, técnicos, auxiliares de enfermagem, além da correção de procedimentos e saneamento de irregularidades no Hospital Municipal Salgado Filho, apontadas pelo relatório do Conselho Regional de Medicina. Em virtude do acórdão prolatado, o Município do Rio de Janeiro interpôs Recurso Extraordinário, sob o argumento de que o Poder Judiciário não tem competência para determinar que o ente municipal promova o referido certame, pois esse ato seria discricionário da Administração Pública, não dos outros poderes.

Ao analisar o inteiro teor do acórdão, observa-se que ele é iniciado pelo voto coligido do ministro Lewandowski, que decidiu pelo desprovisionamento do recurso com fulcro, em linhas gerais, no que ele intitula “dimensão objetiva ou institucional do direito fundamental à saúde”. O referido ministro sustentou que coexistem, simultaneamente, o direito subjetivo público à saúde e o dever estatal de sua efetiva consecução, isto é, a obrigação do Estado de garantir a realização efetiva de direitos e políticas públicas, atingida por meio da integração entre fontes de receita relativas à seguridade social e o dever de gasto mínimo nas ações e serviços públicos de saúde (Supremo Tribunal Federal, 2023). Nesse sentido, a atribuição de direitos subjetivos aos cidadãos também inclui o direito à proteção por meio de organização e procedimentos apropriados, garantindo sua efetiva execução pelo Estado (Ingo Sarlet *apud* Lewandowski, 2023).

Além disso, o ministro reconheceu que a demanda está intimamente relacionada aos chamados “imperativos de tutela”, que são a base normativa que orienta e obriga a administração pública a garantir os direitos fundamentais. Tais imperativos definem como o orçamento deve ser utilizado e quais ações o governo deve adotar para assegurar a efetivação dos direitos. Em outras palavras, Ricardo Lewandowski defendeu que o Estado tem a obrigação de utilizar o orçamento público para proteger e garantir os direitos fundamentais, agindo de forma positiva e respeitando os imperativos de tutela (Supremo Tribunal Federal, 2023).

O segundo voto coligido foi do ministro Alexandre de Moraes, que entendeu que a separação dos poderes não é afetada pela intervenção extraordinária e emergencial do Poder Judiciário, quando a finalidade é a proteção dos direitos fundamentais. Nas palavras do ministro (Supremo Tribunal Federal, 2023, p. 42):



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O JUDICIÁRIO EM POLÍTICAS PÚBLICAS: UMA ANÁLISE DO TEMA 698 DO STF E SUAS IMPLICAÇÕES PARA A SEPARAÇÃO DOS PODERES NO BRASIL  
Yuan Victor de Queiroz Lins, Carlos Francisco do Nascimento

[...] o Poder Judiciário não está autorizado a formular políticas públicas, mas pode e deve determinar o efetivo cumprimento de políticas públicas já existentes, quando há inescusável desatendimento ao direito fundamental.

Com base no princípio da separação dos poderes e no sistema de freios e contrapesos, ambos retirados da Constituição Federal, o ministro pontuou que a intervenção judicial em determinadas medidas direcionadas ao gestor público deve ser evitada para evitar possíveis conflitos entre os poderes, sendo realizada em um contexto legal regido pela norma e não pela exceção (Brasil, 2023).

Nesse raciocínio, entendeu-se que a Constituição Federal de 1988 deve ser utilizada como parâmetro necessário para a intervenção judiciária nos atos da Administração Pública, que são guiados pela conveniência e oportunidade. Em síntese, segundo o ministro Alexandre de Moraes, a atuação jurisdicional frente à formulação e à implantação de políticas públicas pelos gestores deve ser pautada pela excepcionalidade, em virtude da necessidade de respeito ao princípio da separação dos poderes.

Entretanto, em que pese a análise feita pelo ministro, seu voto foi para dar provimento ao recurso, isto porque para ele:

(...) não cabe ao Poder Judiciário atuar em substituição ao juízo de oportunidade e conveniência do Poder Executivo para a prática de ato administrativo discricionário, determinando a realização de concurso público para a contratação de servidores públicos ou a implementação outras medidas administrativas em hospitais da rede pública, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes, bem como das regras orçamentárias (Brasil, 2023, p. 35).

Para o magistrado, o Poder Judiciário somente poderia intervir no caso específico discutido quando fosse necessário analisar completamente à luz dos direitos fundamentais o contexto geral da situação do Município do Rio de Janeiro, e não se limitando à saúde pública, “a fim de otimizar a aplicação dos recursos públicos de forma a atender o maior número de pessoas possível em áreas sensíveis” (Brasil, 2023, p. 55).

Por fim, para o ministro Luís Roberto Barroso, o direito à saúde não deve ser analisado somente à luz dos limites dos poderes e oportunidades financeiras e orçamentárias, mas também sob a perspectiva organizacional e efetivacional, tendo em vista que, segundo a normativa constitucional em vigor, não basta que o direito à saúde seja uma promessa; é necessário que o Estado garanta sua concretização por meio de políticas públicas. Isso se deve ao fato de que, de acordo com o magistrado, o direito à saúde possui especial relevância frente aos demais e, principalmente, em relação às normas constitucionais que versam sobre os limites financeiros e orçamentários da Administração Pública (Brasil, 2023). Nesse sentido, ficou claro que o ministro tem uma visão favorável à intervenção do Poder Judiciário na formulação e aplicação de políticas públicas. No entanto, é preciso prestar atenção aos limites dessa intervenção.

Desse modo, Luís Roberto Barroso entende que, no caso concreto, as determinações feitas pelo tribunal de origem estão em desacordo com os critérios sugeridos no julgamento do Tema 698. Ao determinar a realização do certame, o Tribunal acabou intervindo no mérito administrativo, esfera



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O JUDICIÁRIO EM POLÍTICAS PÚBLICAS: UMA ANÁLISE DO TEMA 698 DO STF E SUAS IMPLICAÇÕES PARA A SEPARAÇÃO DOS PODERES NO BRASIL  
Yuan Victor de Queiroz Lins, Carlos Francisco do Nascimento

da conveniência e oportunidade que cabe somente à Administração Pública (Brasil, 2023, p. 83). Ademais, a posição do ministro Barroso estabelece que o tribunal não deve ultrapassar seus limites ao especificar os meios a serem utilizados para alcançar os objetivos estabelecidos, devendo se restringir a indicar as finalidades a serem atingidas. Na visão do ministro, tal intervenção do Judiciário no mérito administrativo ameaça a própria existência das políticas públicas, já que desestrutura a função administrativa e prejudica a distribuição dos recursos.

As posições distintas expressas no julgamento do Tema 698 revelam uma dinâmica complexa na discussão sobre a intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas. Entre as três abordagens, a posição do ministro Luís Roberto Barroso se destaca como um ponto de equilíbrio. Tal perspectiva busca harmonizar a proteção dos direitos fundamentais, como o respeito à separação dos poderes, enfatizando a necessidade de um contexto normativo que possibilite a efetividade das políticas públicas, de modo que respeite os limites constitucionais e a autonomia da Administração Pública.

Em síntese, prevaleceu o voto do ministro Luís Roberto Barroso, que argumentou que, em circunstâncias nas quais a inércia administrativa impede a efetivação de direitos fundamentais, não se pode excluir a intervenção do Poder Judiciário na execução de políticas públicas. Nesses casos, a intervenção não infringe o princípio da independência dos poderes. Contudo, ele enfatizou a importância de estabelecer parâmetros que permitam essa ação (Brasil, 2023). Segundo Barroso, a atividade judicial deve ser ordenada por critérios de razoabilidade e eficiência, mantendo o espaço de liberdade de decisão do gestor. Nesse contexto, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro não se limitou apenas a apontar as finalidades a serem alcançadas, pois, ao determinar a forma de solucionar os problemas do Hospital Municipal Salgado Filho, interferiu no mérito administrativo.

Ao final, os ministros Ricardo Lewandowski e Edson Fachin, que votaram pela rejeição do recurso, foram vencidos pelos ministros Alexandre de Moraes e André Mendonça, que defenderam a procedência do recurso extraordinário para restaurar a decisão de improcedência da ação civil pública. Com isso, ao ter sido dado provimento parcial ao recurso, o TJRJ deverá reexaminar a controvérsia, levando em conta a situação atual do hospital e os critérios estabelecidos pelo STF.

### IMPLICAÇÕES DA DECISÃO PARA A SEPARAÇÃO DOS PODERES E PROJEÇÕES FUTURAS

A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) de formar o Tema 698 traz à tona impactos relevantes para a estrutura da separação dos poderes no Brasil. Ao abordar a temática, o julgamento expõe os desafios existentes entre a atuação do Poder Judiciário e as competências atribuídas ao Executivo e ao Legislativo. A interação entre esses poderes provoca um debate imprescindível sobre a legitimidade e os limites da intervenção judicial em questões que, historicamente, são atribuições da administração pública.

É importante ressaltar que a decisão do Supremo reforça a ideia de que o Judiciário deve ter uma abordagem cautelosa, respeitando o princípio da separação dos poderes. Nesse contexto, os ministros entendem que a intervenção judicial não deve atuar como uma substituição das políticas



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O JUDICIÁRIO EM POLÍTICAS PÚBLICAS: UMA ANÁLISE DO TEMA 698 DO STF E SUAS IMPLICAÇÕES PARA A SEPARAÇÃO DOS PODERES NO BRASIL  
Yuan Victor de Queiroz Lins, Carlos Francisco do Nascimento

públicas, mas garantir a efetiva observância dos direitos fundamentais. Tal posição é essencial, pois estabelece um parâmetro para que o Judiciário evite usurpar a competência dos demais poderes.

Sobre o princípio aqui tratado, o jurista brasileiro Paulo Bonavides destaca que "a separação dos poderes é a pedra angular do Estado de Direito. A harmonia entre os poderes é essencial, e qualquer intervenção deve ser cuidadosamente balanceada para não comprometer a autonomia de cada um" (Bonavides, 2016, p. 310). Assim, o autor reforça a necessidade de equilíbrio entre a atuação dos poderes, evitando excessos. Entretanto, a decisão do STF pode gerar um efeito de reação em cadeia entre os poderes, pois, ao ser coagido pelo grande número de demandas judiciais, o Executivo pode acabar adotando uma postura reativa, deixando em segundo plano a própria iniciativa para a implementação de políticas públicas.

Nesse cenário, em contraposição à necessidade de planejar e executar políticas públicas de maneira cautelosa e organizada, o Executivo passa a atuar somente em decorrência de decisões judiciais. Essa atitude não só compromete a eficiência estatal, como também faz com que o Judiciário opere de maneira excessiva para resolver problemas que deveriam ser geridos pela administração. Se, para o ministro Alexandre de Moraes, o Poder Judiciário somente poderia atuar para promover soluções estruturantes que otimizem a utilização dos recursos públicos e atendam às necessidades da população em um contexto geral, em contraposição às demandas judiciais, os gestores podem, inclusive, concentrar seus esforços e recursos na resolução de ações judiciais.

Em consequência dessa prática aludida, a intervenção judicial pode prejudicar a autonomia do Poder Executivo, desenvolvendo uma dependência habitual do Judiciário para a implementação de políticas públicas. Nesse sentido, Silva (2015) defende que a inafastabilidade da jurisdição garante a salvaguarda judicial de todos os direitos fundamentais, colocando o Poder Judiciário como o protetor desses direitos. No entanto, enfatiza que esse amparo deve ser realizado com cuidado, para manter o princípio da separação dos poderes.

Ademais, é fundamental refletir sobre a necessidade de estabelecer parcerias entre os poderes para traçar uma perspectiva futura da atuação do Judiciário diante dessa decisão. Trata-se de discutir uma forma de colaboração entre os três poderes, ressaltando o caráter harmônico entre as instituições e evitando a judicialização desnecessária de temas passíveis de resolução administrativa.

Outrossim, a participação popular como ferramenta de legitimidade e de redução da judicialização de políticas públicas tem um impacto significativo ao oferecer mais transparência e aprovação social nas decisões governamentais, alinhando-as diretamente com o desejo do povo.

Neto (1992, *apud* Oliveira, 2008, p. 62) afirma que:

Somente pela participação é possível garantir-se que o Governo venha a decidir, seja abstrata ou concretamente, de acordo com a vontade do povo. O ideal seria, portanto, que todos pudessem e efetivamente se dispusessem a participar diretamente, como se tem notícia, na breve e fulgurante democracia ateniense ou no Cantão de Uri, na Suíça. O possível, entretanto, até agora, tem sido a prática preferencial da intermediação de representantes que, presumidamente, decidirão de acordo com a vontade do povo, seus mandantes - uma participação indireta.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O JUDICIÁRIO EM POLÍTICAS PÚBLICAS: UMA ANÁLISE DO TEMA 698 DO STF E SUAS IMPLICAÇÕES PARA A SEPARAÇÃO DOS PODERES NO BRASIL  
Yuan Victor de Queiroz Lins, Carlos Francisco do Nascimento

Assim, Neto (1992, *apud* Oliveira, 2008) enfatiza a importância do envolvimento popular para validar as decisões governamentais e afirma que essa participação pode minimizar conflitos e ambiguidades antes que cheguem ao Judiciário. Em outras palavras, a participação social no processo de tomada de decisões político-administrativas pode, de maneira prévia, atenuar conflitos e ambiguidades. Isso significa que o engajamento coletivo não só valida a autoridade estatal, mas também consolida a democracia concreta, fomentando um equilíbrio eficaz entre as necessidades sociais e a capacidade do Estado em atendê-las.

À luz do julgamento do Tema 698 pelo Supremo Tribunal Federal, Baliero *et al.*, (2024) conduziram uma pesquisa jurisprudencial abrangente, analisando os reflexos da decisão nos tribunais de justiça do Brasil. O estudo revelou que a consolidação da intervenção judicial como um instrumento legítimo para assegurar a proteção dos direitos fundamentais é manifestamente factível, mas apenas se realizada com o propósito de estabelecer os fins, e não as medidas executórias.

É importante destacar que o objetivo é compreender os impactos da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos tribunais de justiça brasileiros, sem entrar em uma análise detalhada de cada caso individualmente. O foco deve ser compreender como a decisão influenciou a interpretação e aplicação do precedente nos tribunais, evidenciando tendências e implicações gerais para a atuação judicial.

A pesquisa realizada aponta, inicialmente, que a Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, no processo de nº 0000625-30.2011.8.15.0301, analisou a admissibilidade de um Recurso Extraordinário e encaminhou o caso para revisão do Desembargador Relator, para que as discrepâncias entre a situação específica e a decisão do STF fossem reconsideradas. A presidência destacou que, em vez de estabelecer atividades direcionadas, deveria fixar os objetivos a serem atingidos, exigindo que a gestão apresente métodos apropriados para alcançá-los, conforme o teor da decisão do Supremo (Baliero *et al.*, 2024).

Essa questão também foi tratada pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso na Apelação nº 0001117-74.2012.8.11.0082, que analisou o recurso apresentado pelo Município de Cuiabá contra decisão que exigiu a implementação de ações de combate ao mosquito da dengue. No julgamento, o Tribunal manteve a decisão de primeira instância, sustentando que a determinação de combate à dengue atende aos critérios estabelecidos pelo STF, sem interferir nas medidas específicas (Baliero *et al.*, 2024).

Destaque-se também a atuação do Tribunal de Justiça de Santa Catarina na Ação n.º 0000207-74.2013.8.24.0074, que, mesmo sem ter realizado uma aplicação direta do entendimento do STF, reconheceu que o raciocínio utilizado deveria ser visto como um critério imperativo abrangente, podendo ser levado em consideração como critério interpretativo para casos como o da garantia do direito à educação (Baliero *et al.*, 2024).

No entanto, apesar das decisões que seguem a linha de raciocínio da Suprema Corte, o Tribunal de Justiça de São Paulo proferiu decisão contrária no processo n.º 1058409-55.2021.8.26.0053, determinando a realização de um concurso público para suprir uma deficiência na



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O JUDICIÁRIO EM POLÍTICAS PÚBLICAS: UMA ANÁLISE DO TEMA 698 DO STF E SUAS IMPLICAÇÕES PARA A SEPARAÇÃO DOS PODERES NO BRASIL  
Yuan Victor de Queiroz Lins, Carlos Francisco do Nascimento

vigilância sanitária. Tal decisão foi tomada considerando que não houve afronta à jurisprudência do STF, nem violação ao princípio da separação dos poderes. Tal interpretação claramente viola o disposto pelo STF ao manter a ordem de realização do concurso, medida específica que vai de encontro à ideia de estabelecer objetivos gerais (Baliero *et al.*, 2024).

Finalmente, é de suma importância que o Poder Judiciário desempenhe suas funções dentro dos limites estritamente delineados pela CRFB/88. Embora a intervenção judicial seja permitida em situações excepcionais, o Judiciário não deve se imiscuir nas escolhas específicas das ações a serem implementadas, mas sim assegurar que as metas sejam atingidas de forma eficaz. Nesse cenário, a judicialização de assuntos sensíveis, como a execução de políticas públicas, não deve ser vista como a resposta mais fácil ou rápida para corrigir falhas ou omissões estatais. Deve ser encarada de forma excepcional e implementada somente em casos de violação clara de direitos fundamentais ou de inércia injustificada da administração pública.

### CONSIDERAÇÕES

Por meio da pesquisa, tornou-se possível alcançar os objetivos inicialmente delineados. Constatou-se que a decisão do Supremo sobre o tema 698 ilustra as nuances que permeiam o assunto tratado, não se restringindo apenas a uma análise jurídica, mas refletindo também os conflitos entre os poderes e a busca pelo equilíbrio de suas competências, enquanto se asseguram direitos fundamentais. Além disso, viu-se que a judicialização de políticas públicas se tornou comum, especialmente em áreas sensíveis como saúde, educação e assistência social. Por um lado, esse fenômeno indica uma resposta à omissão do Estado em garantir direitos fundamentais e, por outro, uma demonstração de que a sociedade costuma recorrer ao Judiciário quando a administração pública falha em solucionar desafios sociais.

Em relação ao Tema 698, a Suprema Corte enfrentou o desafio de responder à sociedade sobre a obrigatoriedade do fornecimento de medicamentos de alto custo fora da lista do Sistema Único de Saúde (SUS). Tal circunstância evidenciou o conflito entre a exigência de assegurar o direito à saúde e as restrições financeiras impostas pela realidade do Estado brasileiro. Ao se pronunciar, o Supremo Tribunal Federal destacou que a intervenção judicial deve ser meticulosa e respeitar a separação dos poderes, evitando que o Poder Judiciário substitua a Administração Pública em decisões que envolvem questões de conveniência e oportunidade.

Quanto aos votos individuais, o ministro Ricardo Lewandowski destacou a dimensão objetiva do direito à saúde, enfatizando que o Estado tem a responsabilidade de empregar seu orçamento para assegurar as prerrogativas fundamentais. Em contraste, Alexandre de Moraes propôs que a intervenção judicial deve ser uma exceção aplicável somente quando houver um claro desrespeito aos direitos básicos. Por outro lado, o ministro Luís Roberto Barroso, embora defenda a salvaguarda dos direitos de saúde, destacou os limites do papel do Judiciário, enfatizando que este não deve influenciar as decisões administrativas de maneira a prejudicar a independência do Executivo.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O JUDICIÁRIO EM POLÍTICAS PÚBLICAS: UMA ANÁLISE DO TEMA 698 DO STF E SUAS IMPLICAÇÕES PARA A SEPARAÇÃO DOS PODERES NO BRASIL  
Yuan Victor de Queiroz Lins, Carlos Francisco do Nascimento

Essa variedade de perspectivas no julgamento do Tema 698 evidencia a complexidade do sistema político brasileiro e o desafio de estabelecer um equilíbrio que respeite a separação dos poderes. Embora seja importante assegurar os direitos básicos, é crucial que o Judiciário não se transforme em um instrumento de execução de políticas públicas, pois isso poderia comprometer a ação do Executivo e criar uma dependência indesejada do Judiciário para a resolução de questões que deveriam ser tratadas em outros níveis.

Em uma situação em que a judicialização se estabelece como regra, existe a possibilidade de o Poder Executivo, sob pressão de demandas judiciais, começar a adotar uma atitude reativa, ao invés de proativa, o que leva a uma gestão pública sujeita a decisões judiciais, complicando o planejamento e a implementação de políticas que satisfaçam as demandas da população.

Entende-se, assim, que o papel do Judiciário em políticas públicas deve ser de apoio à Administração Pública, e não de empecilho. Assim, é essencial que haja um diálogo que promova uma cooperação harmoniosa entre os poderes, possibilitando que problemas administrativamente solucionáveis sejam tratados de maneira apropriada. O tema 698 do STF mostra-se como um marco histórico na definição de critérios para a atuação do Judiciário em políticas públicas, pois não só garante direitos básicos, mas também estabelece diretrizes para essa intervenção, sem prejudicar a independência dos demais poderes. Trata-se de um equilíbrio de interações com o objetivo de evitar que o Judiciário se torne protagonista em um cenário de garantia de direitos fundamentais.

Portanto, de acordo com o anteriormente enfatizado, a judicialização de políticas públicas não deve se tornar uma solução habitual para falhas na gestão pública, mas uma exceção que deve ser cuidadosamente examinada, para que o Judiciário não invada as competências dos demais poderes. Nessa perspectiva, é necessário um trabalho conjunto entre os poderes, com a sociedade sempre que possível envolvida de maneira mais ampla no processo de tomada de decisões, para que as soluções sejam efetivas e as necessidades atendidas de maneira eficaz.

### REFERÊNCIAS

BALIERO, João Arthur de Arruda; FERREIRA, Mayara Geovanna Gomes; AZEVEDO, Delner do Carmo. Judicialização de políticas públicas: limites às decisões judiciais nos termos do Tema 698/STF. **RevistaFT**, Rio de Janeiro, v. 28, ed. 132, 29 mar. 2024. Disponível em: <https://revistaft.com.br/judicializacao-de-politicas-publicas-limites-as-decisoes-judiciais-nos-termos-do-tema-698-stf/>. Acesso em: 28 out. 2024.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 22 nov. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional n.º 45, de 8 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos do Poder Judiciário e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 31 dez. 2004. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm). Acesso em: 22 nov. 2024.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O JUDICIÁRIO EM POLÍTICAS PÚBLICAS: UMA ANÁLISE DO TEMA 698 DO STF E SUAS IMPLICAÇÕES PARA A SEPARAÇÃO DOS PODERES NO BRASIL  
Yuan Victor de Queiroz Lins, Carlos Francisco do Nascimento

BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 22 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347**, relator: ministro Marco Aurélio, Brasília, DF, 09 set. 2015. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=ADPF+347&base=baseAcordaos>. Acesso em: 1 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 592.581**, relator: ministro Gilmar Mendes, Brasília, DF, 17 out. 2018. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=592.581&base=baseAcordao>. Acesso em: 1 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 684.612**, Relator(a): Ricardo Lewandowski, Relator(a) p/ Acórdão: Roberto Barroso, Tribunal Pleno, Processo eletrônico com repercussão, julgado em 03/07/2023. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=RE%20684612%20&sort=\\_score&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=RE%20684612%20&sort=_score&sortBy=desc). Acesso em: 28 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 855.178**, relator: ministro Luiz Fux, Brasília, DF, 25 mar. 2015. Tema 793 da Repercussão Geral. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=855.178&base=baseAcordaos>. Acesso em: 1 out. 2024.

BRITO, Ana Paula Gonçalves; OLIVEIRA, Guilherme Saramago de; SILVA, Brunna Alves da. A importância da pesquisa bibliográfica no desenvolvimento de pesquisas qualitativas na área de educação. **Cadernos da Fucamp**, Monte Carmelo, v. 20, ed. 44, p. 1-15, 2021. Disponível em: <https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/cadernos/article/view/2354>. Acesso em: 22 nov. 2024.

CARVALHO, Ernani Rodrigues de. Em busca da judicialização da política no Brasil: apontamentos para uma nova abordagem. São Paulo: **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, n. 23, p. 115-126, nov. 2004. Disponível em: <https://ria.ufrn.br/jspui/handle/123456789/2105>. Acesso em 1 out. 2024.

DA SILVA, W. R. O PAPEL DO JUDICIÁRIO NO PROCESSO DE FORMAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. **Revista Científica do UBM**, v. 25, n. 49, p. 35-52, 15 jul. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.52397/rcubm.v25i49.1448>. Acesso em: 29 set. 2024.

FERNANDES, Sérgio Bruno Cabral. O “papel” do Judiciário no “drama” da implementação de políticas públicas. **Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União**, [S. l.], n. 20/21, p. 111–131, 2006. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoescientificas/index.php/boletim/article/view/229>. Acesso em: 29 set. 2024.

FLICK, U. **Qualidade na pesquisa qualitativa**. Porto Alegre: Artmed, 2009. ISBN: 9788536320571.

HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. **The federalist papers**. USA: Oxford University Press, 2008.

LIMA, Flávia Danielle Santiago. **Ativismo e autocontenção no Supremo Tribunal Federal**: uma proposta de delimitação do debate. 2013. 300f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas / FDR, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/10958>. Acesso em: 29 set. 2024.

LINCK, Lorena Carvalho. **A separação de poderes do estado e o sistema de freios e contrapesos**: uma análise histórico-doutrinária. Orientador: Prof<sup>ª</sup>. Dra. Vanessa Oliveira Batista.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O JUDICIÁRIO EM POLÍTICAS PÚBLICAS: UMA ANÁLISE DO TEMA 698 DO STF E SUAS IMPLICAÇÕES PARA A SEPARAÇÃO DOS PODERES NO BRASIL  
Yuan Victor de Queiroz Lins, Carlos Francisco do Nascimento

2008. 85 p. Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008. Disponível em:  
<https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/9460/1/LCLinck.pdf>. Acesso em: 18 out. 2024.

MALDONADO, Viviane Nóbrega. O Poder Judiciário e o princípio da reserva do possível. **BDJur**, São Paulo, v. 16, ed. 40, p. 189-212, 2015. Disponível em:  
[https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/101630/poder\\_judiciario\\_principio\\_maldonado.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/101630/poder_judiciario_principio_maldonado.pdf). Acesso em: 28 out. 2024.

MASCARENHAS, Caio Gama. A autocontenção estrutural do Poder Judiciário: legitimidade, capacidade e Tema 698 do STF. **Revista Eletrônica da PGE-RJ**, v. 6, n. 2, 2023. Disponível em:  
<https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/358>. Acesso em: 28 set. 2024.

MASTRODI, Josué; IFANGER, Fernanda Carolina de Araujo. SOBRE O CONCEITO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, Brasil, v. 24, n. 9, p. 03–16, 2019. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2019.v24i9.5702. Disponível em:  
<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/5702>. Acesso em: 22 nov. 2024.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. Apelação nº 0001117-74.2012.8.11.0082. Apelante: Elinei Figueiredo Pinheiro. Apelado: Município de Cuiabá. Relator: Desembargador Marcio Vidal. Mato Grosso, MT, 16 de outubro de 2023. **Diário Oficial de Justiça**. Mato Grosso, 31 out. 2023. Disponível em:  
<https://pje.tjmt.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=27fb4b43b25687220905a94e6ace67f334415c525f024ed9>. Acesso em: 28 fev. 2024.

MEDEIROS, Emerson Augusto de; VARELA, Sarah Bezerra Luna; NUNES, João Batista Carvalho. Abordagem qualitativa: estudo na pós-graduação em educação da universidade estadual do Ceará (2004-2014). **HOLOS**, Ceará, v. 2, p. 174-189, 2017. Disponível em:  
<https://www2.ifrn.edu.br/ojs/index.php/HOLOS/article/view/4457/pdf>. Acesso em: 22 nov. 2024.

MONTESQUIEU, Charles Luis de. **Do Espírito Das Leis Vol. 2**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

OLIVEIRA, F. M. R. Controle de Legitimidade das Políticas Públicas: Limites e Possibilidades. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 247, p. 57–97, 2008. DOI: 10.12660/rda.v247.2008.41547. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/41547>. Acesso em: 22 nov. 2024.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça da Paraíba. Processo nº 0000625-30.2011.8.15.0301. Recorrente: Estado da Paraíba. Recorrido: Ministério Público da Paraíba. Relator: Desembargadora. Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas. Paraíba, PB, 12 de março de 2024. **Diário Oficial de Justiça**. Paraíba. Disponível em:  
<https://consultapublicapjesg.tjpb.jus.br/pje2g/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=8ae2cb51739d6117cb71d151a0074a3772140cc40a82e638>. Acesso em: 17 nov. 2024.

PELICIOLI, Angela Cristina. A atualidade da reflexão sobre a separação de poderes. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 43, ed. 169, p. 21-30, 2006. Disponível em:  
<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/92742>. Acesso em: 8 out. 2024.

PETERS, B. G. **American Public Policy**. Chatham, N.J.: Chatham House, 1986.

RAMOS, Salomão Campina Pinto. **Um enfoque constitucionalista sobre a separação de poderes**. Orientador: Professor Leandro Abdalia Ferrer. 2021. 22f. Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) (Graduação em Direito) - Faculdade de São Lourenço, São Lourenço, Minas Gerais, 2021. Disponível em: <https://portal.unisepe.com.br/saolourenco/wp-content/uploads/sites/10005/2022/05/UM-ENFOQUE-CONSTITUCIONALISTA-SOBRE-A-SEPARA%C3%87%C3%83O-SALOM%C3%83O-CAMPINA.pdf>. Acesso em: 18 out. 2024.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O JUDICIÁRIO EM POLÍTICAS PÚBLICAS: UMA ANÁLISE DO TEMA 698 DO STF E SUAS IMPLICAÇÕES PARA A SEPARAÇÃO DOS PODERES NO BRASIL  
Yuan Victor de Queiroz Lins, Carlos Francisco do Nascimento

SANT'ANA, Wallace Pereira; LEMOS, Glen César. Metodologia científica: a pesquisa qualitativa nas visões de Lüdke e André. **Revista Eletrônica Científica Ensino Interdisciplinar**, Mossoró, v. 4, ed. 12, 2018. Disponível em: <https://periodicos.apps.uern.br/index.php/RECEI/article/view/1710/1669>. Acesso em: 22 nov. 2024.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Ação nº 0000207-74.2013.8.24.0074. Apelante: Estado de Santa Catarina. Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Relator: Desembargador Hélio do Valle Pereira. Florianópolis, SC, 20 de fevereiro de 2024. **Diário Oficial de Justiça**. Florianópolis. Disponível em: [https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta2g/externo\\_controlador.php?acao=processo\\_seleciona\\_publica&acao\\_origem=processo\\_consulta\\_publica&acao\\_retorno=processo\\_consulta\\_publica&num\\_processo=00002077420138240074&num\\_chave=&num\\_chave\\_documento=&hash=64893aa4e74530b14ba4250d30c432ad](https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta2g/externo_controlador.php?acao=processo_seleciona_publica&acao_origem=processo_consulta_publica&acao_retorno=processo_consulta_publica&num_processo=00002077420138240074&num_chave=&num_chave_documento=&hash=64893aa4e74530b14ba4250d30c432ad). Acesso em: 17 nov. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Processo nº 1058409-55.2021.8.26.0053**. Apelante: Estado de São Paulo. Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Desembargadora Maria Fernanda de Toledo Rodovalho. São Paulo, SP, 27 de novembro de 2023. São Paulo, 27 nov. 2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/show.do?processo.codigo=RI007CQ8H0000&conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=1058409-55.2021&foroNumeroUnificado=0053&dePesquisaNuUnificado=1058409-55.2021.8.26.0053&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO#>. Acesso em: 17 nov. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 145-151.

SILVA, Ísis de Almeida; BENACCHIO, Marcelo. A conceituação da teoria da reserva do possível e do mínimo existencial: reflexões para a concretização da desjudicialização. **Revista Direito Mackenzie**, São Paulo, v. 12, ed. 2, 5 out. 2019. Disponível em: <https://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/12460/7542>. Acesso em: 18 out. 2024.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

SOUZA, C. Políticas Públicas: uma revisão da literatura. **Sociologias**, [S. l.], v. 8, n. 16, 2006. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/sociologias/article/view/5605>. Acesso em: 8 out. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **O que é a repercussão geral**. Brasília, DF: STF, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=entendarg>. Acesso em: 22 nov. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal**. Aprovado em 28 de outubro de 1980 e atualizado até 2024. Disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF\\_integral.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF_integral.pdf). Acesso em: 22 nov. 2024.

TAYLOR, Matthew M. O judiciário e as políticas públicas no Brasil. **Dados**, v. 50, p. 229-257, 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0011-52582007000200001>. Acesso em: 29 set. 2024.

VARGAS, Eliziane Fardin de; SOARES, Dérique Crestane. Os litígios e o processo estrutural no controle jurisdicional de políticas públicas no julgamento do Tema 698. **XVIII Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**, Santa Cruz do Sul, 2023. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/issue/view/168>. Acesso em: 20 nov. 2024.